



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10875.001301/99-83
Recurso nº 202-123.267 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão nº 02-03.399
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente CENTRO SUL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

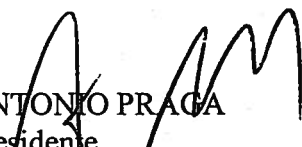
COFINS. DECADÊNCIA.

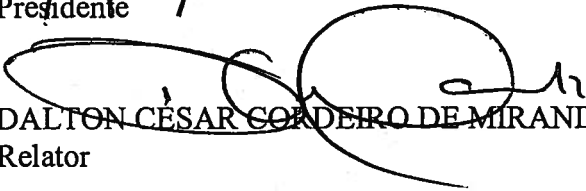
Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório



CENTRO SUL REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra o Acórdão 202-15.597, interpõe recurso especial, uma vez que com fundamento no artigo 45 da Lei 8212/91 não foi reconhecida a decadência dos períodos de apuração anteriores a junho de 1994, referentes à exigência da COFINS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, interpõe a recorrente recurso contra decisão que não declarou decaídos parte dos períodos de apuração informados acima e referentes à exigência da COFINS.

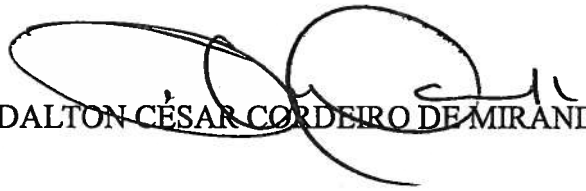
Procedente é a inconformidade ora enfrentada.

A Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 09/06/1999, para exigência da COFINS referente ao período de apuração abril de 1992 a novembro de 1996, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Deve, então, ser observada a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência dos períodos anteriores a junho de 1994.

Voto, portanto, para dar provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

